

Art. 6.º A Casa de Portugal em Paris terá à sua disposição as seguintes receitas:

- a) A dotação que lhe fôr concedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, inscrita no respectivo orçamento;
- b) Os subsídios das diversas empresas e entidades interessadas no seu funcionamento;
- c) A retribuição dos serviços prestados pela Casa de Portugal nas exposições de produtos e a proveniente de comissões que venham a ser estabelecidas nas transacções em que tiver de intervir.

Art. 7.º A Casa de Portugal em Paris dará direitos iguais a todos aqueles que quizerem utilizar os seus serviços, não podendo porém ser expostos produtos e promovida a sua colocação quando não correspondam rigorosamente à designação dos involucros, ou que, por serem de qualidade inferior, sejam susceptíveis de prejudicar o comércio de produtos similares escrupulosamente preparados.

Art. 8.º Ao cônsul de Portugal em Paris, como presidente do conselho administrativo e da comissão executiva, compete:

- a) Convocar os vogais do conselho administrativo para as sessões que entenda dever realizar;
- b) Convocar os vogais da comissão executiva sempre que o julgue necessário ou quando o gerente lhe mostrar a necessidade dessa convocação;
- c) Enviar anualmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o relatório sobre os serviços e melhoramentos necessários ao bom desempenho daqueles;
- d) Corresponder-se oficialmente com o Ministério, dando conhecimento dos subsídios directamente oferecidos à Casa de Portugal;
- e) Enviar mensalmente as contas da Casa de Portugal ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, por intermédio da Direcção Geral dos Negócios Comerciais.

Art. 9.º Os cargos dos vogais do conselho administrativo da Casa de Portugal em Paris são gratuitos, com excepção do de gerente, ao qual compete:

- a) A administração da Casa de Portugal, propondo à comissão executiva a admissão do pessoal sob sua exclusiva responsabilidade;
- b) A prestação de contas à comissão executiva;
- c) A proposta à mesma comissão de modificações que julgue necessárias ao melhor funcionamento da instituição;
- d) A representação da Casa de Portugal em juízo e nas relações com aqueles que pretendam utilizar os seus serviços;
- e) A comunicação às corporações económicas de todas as modificações que se forem operando no mercado francês e que possam interessar ao nosso comércio de exportação.

Art. 10.º A Câmara Portuguesa de Comércio em Paris será instalada na Casa de Portugal, com as atribuições que actualmente lhe são conferidas, sendo a sua dotação fixada por proposta do conselho administrativo daquela Casa, e satisfeita, pela administração da mesma, das receitas descritas no artigo 6.º.

Art. 11.º Os serviços da secretaria da Câmara de Comércio em Paris ficarão subordinados ao gerente da Casa de Portugal.

Art. 12.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros publicará oportunamente o regulamento para a Casa de Portugal em Paris, que lhe deverá ser proposto pelo conselho administrativo da mesma.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repu-

blica, em 10 de Fevereiro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade das Nações, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade Britânica notificou a adesão da colónia de Bahamas ao Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, assinado em Genebra em 24 de Setembro de 1923.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Fevereiro de 1931.— Pelo Director Geral, F. de Calheiros e Meneses.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:334

Sendo indispensável adoptarem-se disposições pelas quais se regulem os exames de admissão aos cursos superiores, estabelecidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:244 (estatuto do ensino particular);

Ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os exames a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 19:244 são:

- a) As Faculdades de Letras e de Direito;
- b) As Faculdades de Ciências e de Farmácia;
- c) Ao Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária;
- d) Ao Instituto Superior Técnico;
- e) Ao Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Instituto Superior do Comércio do Porto.

Art. 2.º Os exames compor-se hão de provas escritas ou práticas e orais.

§ único. As provas escritas ou práticas são eliminatórias.

Art. 3.º Os individuos que pretenderem ser admitidos a qualquer dos exames de que trata este decreto deverão requerê-lo, de 1 a 30 de Junho, na secretaria da Universidade ou escola que desejem frequentar.

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, comprovativa de que o requerente tem dezassete anos completos no dia 31 de Dezembro do ano em que pretende fazer exame;
- b) Certificado de vacina, de harmonia com o decreto de 23 de Agosto de 1911;